



Concorrência



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO
DECISÃO

INTERESSADOS: AND ENGENHARIA LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0093/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 001/2025

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação urbana no município de São Gabriel/BA, compreendendo pavimentação asfáltica em TSD, calçadas em concreto, sistema de drenagem superficial, sinalização viária e dispositivos de acessibilidade, conforme especificações técnicas, planilhas e projetos anexos.

I. DA ADMISSIBILIDADE

O presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos do *Item 13*, constante da Seção **DOS RECURSOS** do referido Edital, após divulgação do resultado de julgamento do referido certame, em 08/05/2025, quando, irresignada, a empresa **AND ENGENHARIA LTDA.** manifestou intenção de recorrer, apresentando tempestivamente suas razões recursais, em face da Decisão que desclassificou sua proposta.

Conclui-se que, em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade.

II. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **AND ENGENHARIA LTDA.**, devidamente qualificada, contra a decisão desclassificou a sua proposta, alegando que apresentou toda a documentação exigida no edital, não havendo qualquer motivo para sua desclassificação, do mesmo modo que seus cálculos foram realizados de acordo com o determinado no próprio edital.

Com isso, pugnou pelo deferimento do recurso, para que reconsiderado a decisão que desclassificou a sua proposta,

Não foram apresentadas contrarrazões recursais no prazo legal.

III. DA ANÁLISE

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

É cediço que a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros, que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no artigo 37 da Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]"**

Observa-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, **já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência, observando-se as disposições do edital.**

Nesse sentido, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 11, ao estabelecer o objetivo das licitações públicas, assim dispõe:

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;**
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável."**

À luz desses princípios constitucionais e do direito positivado, não há dúvidas de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deve resguardar a legalidade, moralidade, eficiência e isonomia em todos os certames, buscando não apenas a seleção de uma proposta vencedora, mas o cumprimento efetivo dos objetivos traçados, no prazo, orçamento e padrões de qualidade estabelecidos.

Nessa perspectiva, a Lei n.º 14.133/2021, em seu art. 59, orienta que apenas propostas exequíveis e compatíveis com a realidade de mercado devem ser admitidas, desclassificando-se aquelas inexequíveis ou que possam comprometer a adequada execução contratual. Assim, decisões que visem resguardar a integridade do certame, como a desclassificação de propostas ou a declaração de fracasso diante de vícios insanáveis, não apenas se impõem como medida de legalidade, mas também constituem obrigação do gestor público diante do dever de zelar pela supremacia do interesse público.

Ressalte-se que, à época da análise inicial da proposta apresentada pela empresa ADN ENGENHARIA LTDA, foi emitido parecer técnico pelo engenheiro civil responsável, o qual

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

identificou vício insanável na composição orçamentária da licitante, decorrente da aplicação inadequada do encargo social de trabalhadores horistas (116,64%) para categorias profissionais cuja contratação, por força de suas atribuições contínuas e estratégicas na obra, demanda regime mensalista, como o Engenheiro Civil Júnior e o Mestre de Obras. Naquela oportunidade, o parecer técnico concluiu pela impossibilidade de correção do erro, sob pena de majoração do valor global da proposta, o que é vedado pela legislação aplicável, ensejando, assim, a desclassificação da empresa. Para fins de subsidiar a análise do recurso interposto, foi solicitado novo parecer técnico ao setor competente, o qual, após análise, reiterou a impropriedade da composição orçamentária e recomendou a manutenção da decisão de desclassificação, rebatendo os pontos levantados no recurso apresentado.

Cumpre esclarecer, ainda, que, por se tratar de matéria eminentemente técnica, o pregoeiro limita-se a acatar as conclusões expressamente consignadas no parecer técnico de engenharia, conferindo a este o devido respaldo técnico para fundamentar sua decisão no âmbito da fase de habilitação do certame.

Diante do exposto, e considerando os fundamentos constantes no parecer técnico elaborado pelo engenheiro responsável, o qual permanece o mesmo entendimento quanto à impropriedade da composição orçamentária apresentada pela recorrente, conclui-se pela manutenção da decisão de desclassificação da empresa ADN ENGENHARIA LTDA. Ressalta-se que o referido parecer técnico, que subsidiou a presente decisão, segue anexo a esta resposta ao recurso, para que integre formalmente os autos do processo e confira a devida transparência e fundamentação técnica ao julgamento.

Assim sendo, com base nos princípios aqui debatidos, bem como na legislação em vigor não assiste razão as alegações da recorrente.

IV. DECISÃO

Por todo o exposto, após análise, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa **ADN ENGENHARIA LTDA**, no processo licitatório referente a **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025** e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a proposta apresentada desclassificada.

São Gabriel - BA, 29 de maio de 2025.

Lucas Andrade Machado
Pregoeiro

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

**DECISÃO, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, DE RECURSO
ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO a CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2025**

Analisadas as razões apresentadas pelas Recorrentes e com base nas informações prestadas pelo Pregoeiro, nos termos do art. 165, § 2º da Lei 14.133/2021, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **ADN ENGENHARIA LTDA** e ratifico os atos feitos pelo Pregoeiro, mantendo a proposta desclassificada.

São Gabriel - BA, 29 de maio de 2025.

MATEUS MACHADO ROCHA
Prefeito Municipal

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PARECER TÉCNICO

Processo Administrativo: 093/2025

Concorrência Eletrônica: 001/2025

Tipo: Menor Preço Global

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra de pavimentação urbana no Município de São Gabriel-BA.

Empresa analisada: *AND ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 03.975.131/0001-82*

CNPJ: *03.975.131/0001-82*

Endereço: Rua Novo Horizonte, nº200, Centro de Irece-BA.

O presente parecer técnico tem por finalidade apurar o mérito do recurso interposto pela empresa **ADN ENGENHARIA LTDA**, no âmbito do **Processo Administrativo nº 093/2025**, **Concorrência Eletrônica nº 001/2025**, respondendo tecnicamente às alegações apresentadas, com base na análise da proposta orçamentária, especialmente no que se refere à composição analítica dos custos unitários da mão de obra. A análise observa as exigências constantes do edital e as diretrizes estabelecidas pela **Lei nº 14.133/2021**, com o objetivo de assegurar o cumprimento dos parâmetros legais e dos critérios definidos no processo licitatório..

I. DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA PARA DESCLASSIFICAÇÃO.

Durante a análise das composições analíticas de preços apresentadas pela empresa licitante, foi identificada inconsistência metodológica estrutural no cálculo dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra. A empresa aplicou, de forma indiscriminada, o encargo social para trabalhadores horistas (116,64%) a todas as categorias profissionais, inclusive para aquelas inequivocamente classificadas como mensalistas, tais como:

- Engenheiro Civil Júnior (CBO 90777)
- Mestre de Obras (CBO 90780)

Segue abaixo trecho da composição analítica apresentado pela empresa Adn engenharia ltda.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Trecho da planilha apresentada pela adn engenharia ltda.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
CNPJ:13.891.544/0001-32



Obra: Execução de obra de pavimentação urbana no município de São Gabriel/BA, compreendendo pavimentação asfáltica em TSD, calçadas em com
Tipo de Licitação: TOMADA DE PREÇO
Abertura da Licitação: 24/04/2025 00:00
Encargos Sociais: Não Desonerado: Horista: 116,64% Mensalista: 71,67%

Table with columns: Composição, Código Banco, Descrição, Tipo, Und, Quant., Valor Unit, Total. It lists various construction items like 'Transporte com cavalo mecânico', 'INSTALAÇÃO DE CANTEIRO DE OBRAS', and 'CONTROLE GEOMÉTRICO / TECNOLÓGICO'.

Composição de custos da mão de obra em um orçamento de obras públicas ou privadas requer rigor técnico, especialmente no que diz respeito à aplicação dos encargos sociais. A distinção entre os regimes horista e mensalista não é meramente formal, mas representa diferenças significativas de cálculo, incidência de encargos e reflexos sobre o custo final do serviço.

A aplicação dos encargos sociais horistas em substituição aos mensalistas para profissionais de importância estratégica na execução de uma obra, como o Mestre de Obras e o Engenheiro Civil, configura uma distorção grave na composição orçamentária. Tais profissionais exercem funções contínuas, com atuação direta e permanente no planejamento, fiscalização, controle de qualidade e coordenação das frentes de serviço,



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

sendo imprescindível sua presença regular no canteiro. A utilização do regime horista, que presume atuação eventual e intermitente, resulta em subavaliação dos encargos trabalhistas, tornando a proposta aparentemente mais econômica, porém inexecutável na prática. Essa prática compromete a confiabilidade do orçamento, infringe as normas técnicas e legais, e pode acarretar sérios prejuízos à execução contratual, como descontinuidade dos serviços, descumprimento de obrigações trabalhistas e comprometimento do cronograma físico-financeiro da obra.

A alegação apresentada pela empresa **ADN ENGENHARIA LTDA** de que profissionais como o Mestre de Obras e o Engenheiro Civil "**não permanecem em tempo integral na obra**" e que, portanto, "**trabalham de forma pontual e intervalada**", sendo remunerados com base em jornada parcial, configura infração às normas legais e técnicas aplicáveis aos contratos públicos, especialmente no contexto da Lei nº 14.133/2021 e da legislação trabalhista vigente.

Em primeiro lugar, trata-se de uma afirmação incompatível com a realidade das funções atribuídas a tais profissionais. O Mestre de Obras e o Engenheiro Civil são responsáveis por atividades contínuas e estratégicas, como o controle da execução, coordenação das equipes, supervisão técnica, atendimento ao cronograma e conformidade com o projeto, o que exige presença constante e acompanhamento diário no canteiro de obras. A tentativa de enquadrar tais funções como intermitentes fere o princípio da veracidade orçamentária e técnica, pois desconsidera as atribuições típicas definidas nas normativas da construção civil e nos próprios documentos técnicos do projeto licitado.

Além disso, a justificativa apresentada infringe o Art. 59, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que exige a desclassificação de propostas que apresentem "preços manifestamente inexequíveis ou incompatíveis com os praticados no mercado, ou que contenham erros ou ilegalidades insanáveis". Ao adotar encargos horistas para cargos que, por sua natureza, são contratados sob regime mensalista, a empresa viola também o princípio da isonomia (Art. 5º, inciso IV) e prejudica o julgamento objetivo das propostas, criando uma vantagem artificial frente aos concorrentes que seguiram corretamente os parâmetros técnicos.

Ademais, ao declarar que tais profissionais são contratados por jornada parcial e pagos por hora trabalhada, a empresa sugere uma modalidade de contratação que, no contexto de vínculo contínuo e habitual, pode configurar fraude à legislação trabalhista (CLT), especialmente no que se refere à descaracterização do vínculo empregatício



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

tradicional. Isso expõe tanto a empresa quanto a Administração a riscos futuros de passivos trabalhistas e execução inadequada do contrato.

Portanto, a alegação da recorrente, além de não rebater tecnicamente a inconsistência apontada, reforça a impropriedade da composição orçamentária apresentada, confirmando o erro metodológico que justifica sua desclassificação do certame.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a análise técnica detalhada, a não correção do erro na fase recursal e a violação dos princípios da isonomia, exequibilidade e legalidade, recomenda-se a manutenção da decisão de desclassificação da empresa ADN ENGENHARIA LTDA, conforme previsto na legislação vigente e nas normas técnicas aplicáveis.

São Gabriel-BA, 27 de Maio de 2025.



David Edson Martins Rocha
Engenheiro Civil
CREA-BA: 3000057529

DAVID EDSON MARTINS ROCHA
ENGENHEIRO CIVIL